



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



Casimiro de Abreu – RJ, 02 de junho de 2021.

Ofício GAB. PRES. nº 079/2021

Resposta ao Ofício nº 262/2021

Requerimento Aprovado.

Requisição de Informações.

Autoria: Vereador Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos.

PROT N° 0338/2021

Em, 02 / 06 / 2021

Jziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE “ÁGUAS DE CASIMIRO”, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 192/87, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 30.419.220/0001-15, com sede estabelecida na Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº 109, Centro, Casimiro de Abreu – RJ, CEP: 28.860-000, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **HERMES LUIS BASTOS DA SILVA**, nomeado através da Portaria PMCA nº 033/2021, em atendimento ao **Ofício nº 262/2021**, emanado desta Casa de Leis, por intermédio da presente, vem apresentar as informações consoante as motivações aduzidas:

1 – A resposta aqui veiculada por intermédio do expediente corrente, faz-se em razão do teor objeto do **Ofício nº 262/2021**, cujo assunto versa sobre “**Requerimento Aprovado**” para “**Requisição de Informações**”, tal como formulado pelo **Excelentíssimo Vereador, Sr. PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS**, onde, em síntese, encaminhou ao Plenário da Câmara Municipal deste Município que pudesse “**requisitar ao Presidente da Autarquia Águas de Casimiro sobre informações quanto a legalidade da concessão do auxílio alimentação aos servidores comissionados e estagiários do órgão, haja vista a vedação contida nos incisos I e VI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020**”. Ainda menciona o requerimento a “**se observar que até a edição da Resolução nº 001/2021 somente os servidores efetivos e celetistas da Autarquia Municipal recebiam o benefício do auxílio alimentação, expondo em seu arazoado, ainda, que a referida Resolução recém editada estendeu o benefício aos servidores comissionados e aos estagiários da Autarquia, acarretando aparente conflito com o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020**”. Em tais parâmetros suscitados, para ser atendido de forma objetiva e direta necessário se esclarecer alguns pontos de interpretação equivocada de modo a não pairar qualquer sombra de dúvidas no que concerne aos atos praticados pela Autarquia SAAE diante do princípio da legalidade, um dos mais destacados para a Administração Pública, na dicção do artigo 37 da Constituição Federal/1988. Para tanto, vejamos:

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



2 – Por primeiro ponto a se abordar no viés da resposta que aqui rendemos a essa respeitável Casa de Leis, diz respeito a informar que a **RESOLUÇÃO 01/2021/AC, datada de 12 de maio de 2021, não criou qualquer fonte de despesa**, ao contrário, única e exclusivamente se dispôs a **“incluir o inciso VI, ao artigo 3º, da Resolução nº 02/2018-AC”**, sendo esta datada de **22 de novembro de 2018**, cujo acréscimo fora o seguinte: **“VI - O Servidor do SAAE (Águas de Casimiro) cedido com ônus para o ente recebedor poderá fazer jus ao Auxílio Alimentação, caso assim entenda contemplar a referida indenização o titular do ente recebedor”**. Desta forma, deixa esclarecido que a **Resolução nº 01/2021/AC não criou ou mesmo estabeleceu qualquer fonte de despesa pública**, ao contrário, se ateve tão somente a arremeter a faculdade do ente recebedor do Servidor do SAAE em caso de cessão com ônus poder realizar pagamento do Auxílio Alimentação, caso assim opte em conceder.

3 – Não menos importante se trazer ao conhecimento do notável Vereador Requerente que a Resolução somente tem o condão de regulamentar a forma de procedimento da indenização **“Auxílio Alimentação”**, previsto no **Artigo 34, da LEI MUNICIPAL Nº 1092/2006, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL**, cuja redação do *caput* é esta: **“O auxílio-alimentação será pago juntamente com a remuneração mensal do funcionário do quadro de pessoal.”** Portanto, entende-se que **“Quadro de Pessoal”** é a formação de todos os servidores que integram os diversos cargos e funções no pleno exercício das atividades da Autarquia SAAE, compreendendo os servidores estatutários, celetistas, cedidos, comissionados e estagiários, se o caso.

4 – Feito o esclarecimento acima (item 3), torna bem mais simples a compreensão sobre a legalidade do instituto do Auxílio Alimentação a favor de servidores comissionados e ou estagiários sem ferir as vedações contidas na Lei Complementar Federal 173/2020, isto porquê, na forma expressamente constante no referido texto legal, tanto no **“inciso I”**, bem como, no **“inciso VI”**, do **“Artigo 8º”**, reconhece como **exceção** à regra duas distintas hipóteses, a saber: 1ª) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; e, 2ª) **De determinação legal anterior à calamidade pública**. O que, tal como já anteriormente discorrido, a previsão do **Auxílio Alimentação se vê em LEI MUNICIPAL nº 1092/2006**, portanto, temos a previsibilidade legal do instituto em período que dista 13 (treze) anos de ininterrupta vigência até a edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sendo certo afirmar nenhuma ilegalidade possui na adequação do instituto com a citada lei, não havendo nenhum aparente conflito como suscitado pelo notável Vereador Requerente, sendo oportuno repetir-se, apenas para melhor fixação em compreensão ao tema abordado, que **a Autarquia SAAE não veio instituir e/ou criar a possibilidade de pagamento através da Resolução nº 01/2021/AC, uma vez que tal previsão já encontrava-se regulamentada literalmente através da RESOLUÇÃO nº 02/2018/AC, datada de 22/11/2018.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



5 – Quanto ao cerne que enfoca o objeto do presente, vale trazer-se à colação para maior enriquecimento da matéria aduzida, o entendimento firmado pela **Nota Técnica SEI nº 20581/2020 – Ministério da Economia, ao abordar o assunto pertinente a questionamentos a respeito da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em referência ao Processo nº 19975.112238/2020-40**, merecendo especial destaque aos seguintes trechos. *verbis*:

“Em relação às proibições estabelecidas no inciso I, do artigo 8º (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações: a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgada; ou b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública. Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal”. (grifo nosso).

6 – Neste passo, por entender ainda ser de grande importância ao contexto que se aborda na resposta às informações solicitadas em detrimento ao Ofício em comento oriundo desta Presidência do Poder Legislativo do Município de Casimiro de Abreu, que consta dos acervos funcionais da Autarquia SAAE registro de ter o notável Vereador Requerente, PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, no período de setembro/2015 a dezembro/2016, embora não sendo servidor efetivo da Autarquia SAAE, quando esteve cedido com ônus à mesma também recebeu sem qualquer distinção dos demais funcionários do quadro de pessoal o valor referente ao Auxílio Alimentação, relato este que serve para demonstrar a transparente lisura e obediência a preceitos legais que sempre procura pautar as atividades da Autarquia SAAE, em nada deixando de atender aos princípios que norteiam e credibilizam o serviço a se dispensar na Administração Pública de modo a não infringir a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, jamais se distanciando a atual gestão da Autarquia SAAE em ferir a isonomia quanto ao igual trato e reconhecimento de direitos a todos os integrantes em seus quadros funcionais, aos limites legais estabelecidos.

7 – Por fim, considerando ter ficado esclarecido que em nada infringiu a Autarquia SAAE os ditames da Lei Complementar Federal nº 173/2020, primeiro, por não ter criado cargos, vantagens e ou/afins a favor de nenhum servidor através da Resolução nº 01/2021/AC, que somente fora editada pontualmente para dispor inclusão do inciso VI, ao Artigo 3º, da Resolução nº 02/2018/AC; e, segundo, por considerar que, caso ainda na hipótese de ter sido criado vantagem e/ou adequação de remuneração afins, não estaria em desacordo com o que prevê a Lei Complementar Federal nº 173/2020, isto porquê o referido diploma legal traz regramento expresso em excepcionalidade que mediante determinação legal anterior à calamidade pública poderá ser instituído, o que, permita-nos repetir, a vigente Lei Municipal nº 1.092/2006 é visivelmente pretérita ao início de vigência da LC 173/2020 citada, em plena litude e validação.

Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº 109, Centro, Casimiro de Abreu – RJ
CEP 28.860-000 Tel.: (22) 2778 1581/1898 - CNPJ nº 30.419.220/0001-15
www.aguasdecasimiro.rj.gov.br e sac@aguasdecasimiro.rj.gov.br



9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



8 – Ao ensejo, reputando que as informações solicitadas no ofício oriundo desta honrosa Casa de Leis à Autarquia SAAE foram aqui atendidas, valendo ainda da tempestiva oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nosso elevado apreço e distinta consideração, sempre nos colocando à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

HERMES LUIS BASTOS DA SILVA

Presidente SAAE

Portaria PMCA n° 033/2021